SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232288 - MG (2026/0051511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).
2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 244-B do ECA. Fundamentação: utilização de imóvel comercial e veículos para serviço de "disque-droga", apreensão de 51 papelotes de cocaína, 22 buchas de maconha, petrechos destinados ao tráfico e munições, indicando dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva (garantia da ordem pública).
3. Decisões anteriores: ordem denegada pelo Tribunal local; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido (fls. 298-300). No agravo regimental, a defesa reitera condições pessoais favoráveis e sustenta suficiência das cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública; (ii) as condições pessoais favoráveis e a alegada suficiência de medidas do art. 319 do CPP autorizam a substituição da prisão; e (iii) o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática anteriormente proferida.

Documento eletrônico VDA59043162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ddcd97a-0de8-4d86-a08c-0fcfd16533c1

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), evidenciada pela gravidade concreta da conduta, com apreensão de drogas fracionadas, petrechos típicos do tráfico, munições e organização de "disque-droga", indicando dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração.
5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a segregação cautelar quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema.
6. Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para mitigar o risco à ordem pública no contexto fático delineado, não se impondo substituição da prisão preventiva.
7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ddcd97a-0de8-4d86-a08c-0fcfd16533c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232288 - MG (2026/0051511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FABIO GAMA LEITE - MG085224
		PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319).

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 244-B do ECA. Fundamentação: utilização de imóvel comercial e veículos para serviço de "disque-droga", apreensão de 51 papelotes de cocaína, 22 buchas de maconha, petrechos destinados ao tráfico e munições, indicando dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração delitiva (garantia da ordem pública).

3. Decisões anteriores: ordem denegada pelo Tribunal local; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido (fls. 298-300). No agravo regimental, a defesa reitera condições pessoais favoráveis e sustenta suficiência das cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA58802662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 4ce5aa8b-6433-4b5b-b3f3-4acdd37a1ecc

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, diante da gravidade concreta e do risco à ordem pública; (ii) as condições pessoais favoráveis e a alegada suficiência de medidas do art. 319 do CPP autorizam a substituição da prisão; e (iii) o agravo regimental apresentou argumentos novos aptos a modificar a decisão monocrática anteriormente proferida.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), evidenciada pela gravidade concreta da conduta, com apreensão de drogas fracionadas, petrechos típicos do tráfico, munições e organização de "disque-droga", indicando dedicação à atividade criminosa e risco de reiteração.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para afastar a segregação cautelar quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema.

6. Medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas e insuficientes para mitigar o risco à ordem pública no contexto fático delineado, não se impondo substituição da prisão preventiva.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS SILVA OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática das condutas previstas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como pelo art. 244-B do ECA.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. A ordem foi denegada pela Corte de origem, em acórdão (fls. 202-210).

Documento eletrônico VDA58802662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 4ce5aa8b-6433-4b5b-b3f3-4acdd37a1ecc

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado no encarceramento provisório determinado em desfavor do recorrente, ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Requereu, ao final, a revogação da segregação cautelar e, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 298-300.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "no caso concreto, houve apreensão de aproximadamente 51g de cocaína e 189g de maconha, quantidades que, embora relevantes à persecução penal, não evidenciam, por si sós, risco concreto à ordem pública apto a justificar a medida extrema" - fl. 307.

Afirma que "tanto o Tribunal de origem quanto a decisão agravada deixaram de enfrentar concretamente a suficiência das cautelares alternativas, limitando-se a afirmações genéricas de inadequação" - fl. 309.

Declara, ainda, que "a custódia extrema deve permanecer como ultima ratio, sobretudo em hipóteses envolvendo acusado primário e crime praticado sem violência ou grave ameaça" - fl. 310.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das

Documento eletrônico VDA58802662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 4ce5aa8b-6433-4b5b-b3f3-4acdd37a1ecc

razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 298-300. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva evidencia que a medida cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante, que, juntamente com outro corréu, supostamente utilizava um imóvel comercial e veículos para o serviço de "disque-droga" na cidade de Boa Esperança, no cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado pelos agentes policiais, foram encontrados 51 papelotes de cocaína, 22 buchas de maconha, além de petrechos destinados ao tráfico e munições, circunstâncias que revelam a dedicação à atividade criminosa e demonstram a indispensabilidade da segregação cautelar - fls. 204-205.

Sobre o tema:

> "A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de droga fracionada para venda, apetrechos que indicam dedicação à atividade criminosa e confissão informal sobre tráfico intermunicipal, demonstra a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva" (AgRg no HC n. 1.019.668/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 4/11/2025.)

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, consistentes na apreensão de significativa quantidade de drogas, acompanhadas de balança de precisão, dinheiro em espécie e telefone celular, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.
>
> A presença de petrechos típicos da atividade de tráfico e o contexto fático demonstram risco à ordem pública, legitimando a segregação cautelar nos termos do art. 312 do CPP"(AgRg no HC n. 1.010.727/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025.)

Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes: AgRg no RHC n. 196.021/ DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 3/6/2024; AgRg no RHC n. 193.763/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/4/2024.

Documento eletrônico VDA58802662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 4ce5aa8b-6433-4b5b-b3f3-4acdd37a1ecc

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58802662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:27
Código de Controle do Documento: 4ce5aa8b-6433-4b5b-b3f3-4acdd37a1ecc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 232.288 / MG

Número Registro: 2026/0051511-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00126538920268130000 10000260012653001 126538920268130000 18162551 50073164920258130071

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO GAMA LEITE - MG085224
PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FABIO GAMA LEITE - MG085224
PAOLA FERREIRA LEITE - MG222384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:32
Código de Controle do Documento: 8c55eef7-e90a-455e-9072-82d5fd42c390

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:32
Código de Controle do Documento: 8c55eef7-e90a-455e-9072-82d5fd42c390